

Proc. 22.016/42

(CIT-94/42)

19/5

CC/M.I

Têm os órgãos da Justiça do Trabalho competência para conhecer de reclamação contra atos de suspensão do emprego.
É excessiva, no atual regime, como pena disciplinar, a suspensão superior a trinta dias.
De qualquer forma, qualquer que seja sua duração, deve haver justa causa para a aplicação de tal pena.

VISTOS, REALIZADOS E DISCUSSOS os presentes autos de reclamação de Ronnel Martíniko contra The Texas Company (South America) Ltd., o qual que a reclamada interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da Segunda Região da Justiça do Trabalho que, em grau de recurso ordinário, manteve a da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Município de S. Paulo, julgando procedente a reclamação:

Ronnel Martíniko, empregado de The Texas Company (South America) Ltd., fora suspenso do emprego por sessenta dias, sob acusação de faltar que teria praticado.

Decorridos vinte dias e dias do cumprimento da punição, a empresa empregadora aplicou a seu empregado nova pena de suspensão, também de sessenta dias.

Não se conformando com tais atos da empresa, reclamou o empregado à Justiça do Trabalho, tendo a Terceira Junta da Capital de S. Paulo, depois de ter ouvido o reclamante, a reclamada e testemunhas, julgado procedente a reclamação, por entender ter sido excessiva a suspensão e não ter ficado provada a justa causa para a mesma.

Não conformada, recorreu a empresa reclamada ao Conselho Regional, tendo esse negado provimento ao recurso e confirmado a decisão da Junta, cujas razões de decidir se in-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

corporam ao acórdão, para efeito de recurso.

Dessa decisão recorre, extraordinariamente, a empresa reclamada, para este Câmara, citando como decisões das quais teria divergido o Conselho a quo, vários julgados de órgãos compreendidos no artigo 205 do Regulamento da Justiça do Trabalho, inclusive o Conselho da Primeira Região.

No caso dos autos trata-se de duas suspensões, de sessenta dias cada uma, com intervalo de pouco mais de dois meses, o que equivale a cento e vinte dias, no curto espaço de seis meses.

Porante a Junta da empresa procurou justificar a pena imposta, com a acusação de prática de faltas, o que, todavia, não resultou provado.

As decisões em que se apoia a recorrente, para o recurso extraordinário, umas são do Conselho Nacional do Trabalho na vigência do antigo regime, outras, embora do Conselho da Primeira Região, são basculadas naquelas, referindo-se todas a suspensões que não excederam o limite de noventa dias.

Na vigência do antigo regime, em que vigoravam dois sistemas de jurisdição trabalhista, um tendo como órgãos o Conselho Nacional do Trabalho e suas Câmaras e outro as Juntas de Conciliação e Julgamento, não havia uma orientação unificada no que diz respeito às penas de suspensão aplicadas pelos empregadores a seus empregados.

No Conselho Nacional do Trabalho, órgão que julgava, a princípio, apenas os inquéritos administrativos referentes aos empregados das empresas de serviço público possuidores de estabilidade, e, mais tarde, todas as reclamações relativas a atos afetendes dessa estabilidade, estendendo-se sua jurisdição aos marítimos e aos bancários, formou-se, todavia, uma jurisprudência, no sentido de se considerar afetante da estabilidade não só a demissão, mas, também, o rebaixamento, a redução de salários, em certos casos a transferência e, por último, a suspensão superior a noventa dias, essa última porque as instruções baixadas pelo Conselho estabeleci-

am que os inquéritos administrativos deveriam ser instaurados e concluídos dentro desse prazo, findo o qual os empregados acusados e suspensos teriam direito à percepção dos salários si o inquérito não estivesse concluído.

Dai o Conselho Nacional do Trabalho adotar a norma de não conhecer de reclamações que se referissem a suspensão por tempo igual ou inferior a noventa dias, a menos que tais suspensões se tornassem abusivas e repetidas continuadamente, porque, nesse caso, equivaleriam a dispensa indireta, com a privação constante dos salários.

Instalada a Justiça do Trabalho, como aparelho único em todo o país para o julgamento dos dissídios de trabalho, não poderia, é certo, prever-se aquela orientação, seguida à falta de normas positivas que melhor regassem a matéria, e passando para a alçada das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito a apreciação originária de todas as reclamações relativas a dissídios de trabalho, segundo o que preceitua o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.257, de 2 de maio de 1939, a esses órgãos compete, por força, o exame de cada caso, segundo as circunstâncias que o cercarem.

Foi o que se deu na Junta. Tendo em vista que o artigo 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho estabelece que "para instauração de inquérito administrativo contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado", e, no caso dos autos, o reclamante contava mais de dez anos de serviço, e verificando não ter havido justa causa para penalidade tão processiva, julgou procedente a reclamação, para condenar a empresa reclamada a indenizar seu empregado dos salários relativos aos quatro meses das suspensões.

Assim resolvendo e confirmando o Conselho Regional tal decisão, é de se aceitar como a melhor, enquanto disposição especial não regular a matéria, a regra de que podem e devem os órgãos da Justiça do Trabalho conhecer das reclamações contra atos de sus-

pensão do emprego, sendo sempre inaceitáveis as que, excedendo de trinta dias, não se destinarem à apuração de falta grave.

As próprias citações em que se apoia a recorrente, para a interposição do recurso, não o justificariam, tendo em vista o total da suspensão aplicada em confronto com as outrora permitidas. Todavia, e em face da necessidade de melhor e mais moderna orientação a respeito,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, pure, de mérito, pelos fundamentos expostos, por maioria de votos (quatro contra dois), reconhecendo ser a melhor a interpretação dada pelo Tribunal a quo, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1943

a) Areujo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 29/3/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 3/4/43